



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.094 - SP (2018/0192778-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MOISES DE OLIVEIRA TACCONELLI
ADVOGADO : MOISÉS DE OLIVEIRA TACCONELLI - SP195588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL PREVISTO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 7.960/1989. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus comissi delicti*), de que a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais menos severos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias, além de terem se baseado na gravidade abstrata do delito e na suposta autoria indicada por meio de reconhecimento fotográfico, não demonstraram a imprescindibilidade da medida constritiva para subsidiar a persecução criminal, que é exatamente, e tão somente, o que se pretende com a prisão temporária.

3. Ademais, conforme informações obtidas no sítio eletrônico mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o inquérito da ação criminal já foi concluído, tendo a denúncia sido recebida e já apresentada defesa prévia pelo Acusado, o que demonstra a desnecessidade da manutenção da medida, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 7.960/1989.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para ratificar a liminar em que foi revogada a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, se por *al* não estivesse preso, sem prejuízo da implementação de outras medidas cautelares, caso necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.094 - SP (2018/0192778-0)

IMPETRANTE : MOISES DE OLIVEIRA TACCONELLI
ADVOGADO : MOISÉS DE OLIVEIRA TACCONELLI - SP195588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID BRUNO PEREIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2088247-93.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que foi decretada a prisão temporária do Paciente, em 11/01/2018, para a apuração do crime de roubo majorado (fls. 49-50), pois "*teria sido reconhecido por duas vítimas de roubo praticado com arma de fogo dentro de uma residência e por supostamente haver também praticado um furto em outra residência*" (fl. 121).

O pedido de revogação da prisão temporária foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 94. Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, cuja a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 120):

"Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Tratando-se de imputação de autoria concursiva de roubo, supostamente cometido no espaço residencial das vítimas, impõe-se sim a decretação da custódia preventiva do paciente, malgrado frise-se, em seu favor, a assistência da devida presunção de inocência quanto ao mérito dessas imputações."

No presente *mandamus*, alega o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da decretação da prisão temporária do Paciente, porquanto carente de fundamentação. Afirma que "*decretar a prisão do Paciente, ainda que temporária, por suposto reconhecimento fotográfico é no mínimo temerário*" (fl. 4).

Pondera que, "*se há julgados nesta r. Corte proibindo a condenação com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico, por analogia e interpretação teratológica in bonam partem, também não se deve decretar a prisão pelo mesmo motivo*" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, "*a conversão da prisão temporária em medida cautelar diversa, com a expedição do competente contra mandado*" (fl. 9).

Antes de se apreciar o pleito liminar, foram solicitadas informações ao Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira instância acerca do *status libertatis* do Paciente.

O Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Peruíbe/SP esclareceu que o mandado de prisão expedido contra o Paciente ainda não tinha sido cumprido (fl. 136).

O pedido liminar foi **deferido** pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora à época, nos termos da decisão de fls. 140-141.

Foram prestadas novas informações às fls. 151-152 e fls. 158-163.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 170-173, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, então, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.094 - SP (2018/0192778-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL PREVISTO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 7.960/1989. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus commissi delicti*), de que a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais menos severos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias, além de terem se baseado na gravidade abstrata do delito e na suposta autoria indicada por meio de reconhecimento fotográfico, não demonstraram a imprescindibilidade da medida constritiva para subsidiar a persecução criminal, que é exatamente, e tão somente, o que se pretende com a prisão temporária.

3. Ademais, conforme informações obtidas no sítio eletrônico mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o inquérito da ação criminal já foi concluído, tendo a denúncia sido recebida e já apresentada defesa prévia pelo Acusado, o que demonstra a desnecessidade da manutenção da medida, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 7.960/1989.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para ratificar a liminar em que foi revogada a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, se por *al* não estivesse preso, sem prejuízo da implementação de outras medidas cautelares, caso necessárias.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Da análise dos autos, verifica-se que o pleito apresentado pelo Impetrante reveste-se de plausibilidade jurídica.

No caso, a prisão temporária do Paciente foi decretada nos seguintes termos (fl. 49):

"Com efeito, os documentos constantes da representação apontam indiciariamente para a prática de crime de roubo. As investigações se iniciaram, segundo consta nos autos, após reconhecimento fotográfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado pelas vítimas.

Conforme o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/1989, caberá prisão temporária 'quando imprescindível para as investigações do inquérito policial'. Ademais, o artigo 1º, inciso III, alínea 'c', da mesma lei, disciplina que caberá prisão temporária quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do averiguado em crime de roubo.

Ora, diante de tais elementos, tem-se por presentes os requisitos do artigo 1º, incisos I e III, alínea 'c', combinado com o artigo 2º, 'caput', ambos da Lei nº 7.960/1989, motivo pelo qual defiro a representação e **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de DAVID BRUNO PEREIRA DOS SANTOS e PEDRO MOREIRA SANTANA DA SILVA, qualificado nos autos, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**"

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a segregação provisória sob os seguintes fundamentos (fls. 122-123):

"Observa-se que o magistrado de primeiro grau fundamentou, acertadamente, a decretação da prisão temporária, bem como o indeferimento da liberdade provisória, apontando que as investigações apontaram indícios para a prática do crime de roubo majorado pelo paciente. De outro lado, a materialidade do crime é sim por ora crível à luz das informações no momento apresentadas e, obviamente sem prejuízo da presunção constitucional de inocência, como frisado realmente a suposta autoria no momento também aponta para o paciente.

Impende lembrar que se trata de imputação crime de roubo qualificado praticado mediante grave ameaça contra as vítimas, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, inclusive no espaço residencial. Tais circunstâncias da imputação, aliás, foram expressa e concretamente ressaltadas na decisão que decretou a prisão temporária e, posteriormente, denegou o pedido de liberdade provisória. Neste contexto, a tese de manutenção da prisão provisória é a alternativa mais viável à garantia da ordem pública. Não se trata de alusão abstrata a uma norma, senão de referências concretas a como essa norma teria sido efetivamente violada.

É evidente que não se está, neste momento, fazendo nenhum juízo de mérito acerca do crime supracitado ou sobre a pessoa da paciente, até porque são temas a serem enfrentados em momento oportuno, nos autos da ação penal, após o seu regular trâmite, com a devida instrução processual realizada sob as fórmulas e cânones do processo judicial.

É claro, e sempre vale muito repeti-lo à exaustão, que tais raciocínios não afrontam, de nenhum modo, a franca presunção de inocência que ora milita em favor de David Bruno. Mas, de todo modo, bastam eles para demonstrar que não se há de antecipar, desde logo tal ou qual solução para a imputação contra ela agora formulada.

Outrossim, mesmo reconhecendo ser a segregação cautelar a exceção e não a regra do ordenamento jurídico pátrio, não é caso de fixação de medida cautelar diversa, pois levando em consideração as circunstâncias do suposto crime, a substituição da prisão por outra medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar se mostra inadequada."

A situação retratada nos autos, acima descrita, está circunscrita à presença, ou não, dos **motivos ensejadores da custódia temporária**.

É oportuno ressaltar que prisão preventiva e prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem **modalidades distintas** de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos.

A prisão preventiva demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus commissi delicti*), de que a liberdade do Acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

A temporária, por sua vez, subordina-se a requisitos legais diversos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a **garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal** quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

Com efeito, observa-se, a partir das transcrições realizadas, que as instâncias ordinárias, além de terem se baseado na gravidade abstrata do delito e na suposta autoria indicada por meio de reconhecimento fotográfico, não demonstraram a imprescindibilidade da medida constritiva para subsidiar a persecução criminal, que é exatamente, e tão somente, o que se pretende com a prisão temporária. Ademais, conforme informações obtidas no sítio eletrônico mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o inquérito da ação criminal já foi concluído, tendo a denúncia sido recebida e já apresentada defesa prévia pelo Acusado (Processo n.º 0004373-22.2017.8.26.0441), o que demonstra a desnecessidade da manutenção da medida, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 7.960/1989.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DA PRISÃO TEMPORÁRIA POR DOIS PACIENTES. ORDEM PREJUDICADA NO PONTO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA, E, NO MAIS, CONCEDIDA.

1. Já tendo sido cumprido o período da prisão temporária por dois pacientes, prejudicada a análise do pedido de soltura.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade. In casu, prisão temporária que não se justifica ante a fundamentação inidônea, hostil aos termos da Lei n.º 7.960/1989. Ademais, o inquérito policial já foi concluído, o que evidencia que a medida extrema perdeu sua razão de ser.

3. Habeas Corpus parcialmente prejudicado, em relação aos pacientes Michael Charles Francisco da Silva e Rodrigo da Silva Pereira e, no mais, concedido a fim de revogar a prisão temporária decretada em desfavor do paciente Cassio Silva, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de se decretar prisão preventiva." (HC 313.157/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 02/06/2015; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO ordem de *habeas corpus* para ratificar a liminar em que foi revogada a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, se por *al* não estivesse preso, sem prejuízo da implementação de outras medidas cautelares, caso necessárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0192778-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 462.094 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000072620188260441 20180000464870 20882479320188260000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOISES DE OLIVEIRA TACCONELLI
ADVOGADO : MOISÉS DE OLIVEIRA TACCONELLI - SP195588
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.